



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
135ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600035-91.2023.6.09.0147 / 135ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

AUTOR: SR/PF/GO

INVESTIGADO: MARCIO GOMES BORGES, JULIO CEZAR VAZ DE MELO, MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI, JAYME EDUARDO RINCON, MAURO FARIAS DUTRA, CARLOS RICARDO BARRETTO XAVIER

INVESTIGADA: MEIRE CRISTINA RODRIGUES BORGES

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial relacionado à Operação Confraria, decorrente de ramificação oriunda da Operação Cash Delivery, instaurado por requisição do Ministério Público Federal, que foi remetido a este Juízo em decorrência do reconhecimento da incompetência da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás e, posteriormente, da também incompetência da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores da Justiça Estadual da Comarca Goiânia/GO, ocorrido nos autos do HC nº. 214.214, 28/04/2022, Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal.

Após a conclusão das investigações pela autoridade policial, houve o declínio da competência para esta 135ª Zona Eleitoral de Goiás.

Recebidos os autos neste Juízo Especializado e, após intimado, inicialmente o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela dilação dos prazos para análise em virtude do volume de documentos envolvidos, bem como a complexidade que envolve o feito.

Posteriormente, através de manifestação no ID 121860486, pugnou o MP pelo arquivamento dos presentes autos com a consequente revogação das medidas cautelares eventualmente impostas.

É o que basta para relatar.

Nos autos do HC nº. 214.214/GO-ED, que tinha como paciente Jayme Eduardo Rincon, o Min. Gilmar Mendes proferiu a seguinte decisão monocrática:

“(…) Com esses mesmos fundamentos, acolho os embargos, com efeitos integrativos, a fim de que o dispositivo da decisão (eDOC 34) passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, com base no art. 192 do RISTF, para: a) Reconhecer a incompetência da Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Goiás, com a declaração de nulidade dos atos decisórios e da denúncia apresentada pelo MPF/GO nos autos do processo nº 10252-43.2018.4.01.3500, que deverá ser remetido, junto com todos os procedimentos conexos, à 135ª Zona Eleitoral de Goiânia; b) Cassar expressamente o ato coator original, datado de 06.06.2018 (v. Acórdão proferido pelo STJ nos autos do Inq n.º 1.180/DF), bem como declarar a nulidade de todos os atos decisórios subsequentes, incluído os atos realizados na fase pré-processual relacionados



à Ação Penal n.º 10252-43.2018.4.01.3500, processos e procedimentos conexos e, por conseguinte, revogar todas as medidas cautelares reais deferidas pelas autoridades incompetentes; Publique-se. Intime-se Brasília, 27 de junho de 2022. Ministro Gilmar Mendes Relator” (grifei)

Após a referida decisão do STF, nos autos da Ação Penal n.º. 0600017-43.2022.6.09.0135 (feito principal da Operação *Cash Delivery*) foi proferida nova decisão pelo Magistrado que me antecedeu (ID 108808134) determinando a liberação de todas as medidas constritivas ocorridas até o momento, nos seguintes termos:

*“(…) Nesse sentido, determino que sejam adotadas, imediatamente, todas as medidas de baixa determinadas no Habeas Corpus 214.214 e Reclamação 54.914-GO, ou seja, como houve anulação de todos os atos decisórios vinculados aos atos de investigação relacionados à Operação *Cash Delivery* (inclusive no âmbito pré processual – fase investigatória), nenhuma medida constritiva poderá subsistir, devendo, para tanto, ser encaminhado o expediente necessário (mandados, ofícios etc) para o efetivo cumprimento da ordem. Deverá, ainda: a- ser desentranhada a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal relativo ao IPL 445/2018; b- ser excluídas do feito as provas encartadas nos autos da APEI n. 0600017-43.2022.6.09.0135/GO, a partir da decisão de declínio à Justiça Federal. A presente decisão deverá ser replicada em todos os incidentes que se vinculem à operação *Cash Delivery*, nos quais deverá ser observada a ordem de baixa nas medidas constritivas. Goiânia, 01 de setembro de 2022. Fernando de Mello Xavier - Juiz da 135ª Zona Eleitoral” (grifei)*

Naquela oportunidade foram expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras e, inclusive, foram expedidos alvarás para levantamentos de valores em cumprimento à liberação determinada.

No feito em apreço especificamente não foram adotadas medidas cautelares contra os investigados, mas apenas foi utilizado o compartilhamento das provas produzidas nos autos da operação principal (*Cash Delivery*) a fim de subsidiar as investigações ocorridas nestes fólios.

Desta maneira, o presente feito resta, neste momento, esvaziado, tanto em razão do reconhecimento da nulidade dos atos decisórios, processuais, pré-processuais e seus feitos conexos no âmbito da investigação principal, como pelo fato de já ter sido determinada a exclusão das provas encartadas aos autos e produzidas até aquele momento no âmbito da Operação *Cash Delivery*, o que, por via de consequência, acaba por atingir diretamente os elementos de investigação reunidos nestes autos apuratórios.

Logo, ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, adotando-as, também, como razões de decidir e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, com as baixas de estilo, observado o que dispõe a Súmula n.º. 524 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO PEREIRA PACHECO



SIGILOSOSO

